



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI N. 1.141, DE 29 DE JULHO DE 1994**

Institui a Política de Desenvolvimento Industrial e o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CDI/AC.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** É instituída a Política de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre, dispondo sobre os benefícios e incentivos às indústrias em geral, concedidos pelo Fundo de Industrialização do Acre - FIAC, especialmente aquelas voltadas para a utilização de matéria-prima regional de origem animal, vegetal e mineral e propõe, como diretrizes básicas, estimular a:

- I** - interiorização da atividade industrial;
- II** - utilização de matérias-primas e insumos oriundos do Estado do Acre, especialmente os de origem florestal;
- III** - criação de microempresas familiares de transformação;
- IV** - capacitação de mão-de-obra voltada para as atividades industriais;
- V** - capacitação gerencial do empresariado industrial;
- VI** - formação de sociedades empresariais comunitárias, constituídas para a exploração das atividades industriais; e
- VII** - inovação tecnológica de processos e equipamentos industriais.

**Art. 2º** Excluem-se dos benefícios e incentivos desta Lei, as empresas que explorem atividades industriais que resultem nos seguintes produtos ou subprodutos:

- a)** álcool de qualquer espécie, derivado de cana-de-açúcar;
- b)** carnes em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas; e

c) madeira simplesmente serrada.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL**  
**DO ESTADO DO ACRE**

**Art. 3º** Fica criado o Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CDI /AC, órgão de deliberação superior, constituído por doze membros efetivos e igual número de suplentes.

**§ 1º** O Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CDI/AC, é constituído pelos titulares ou representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Indústria e Comércio, que o presidirá;
- II - Secretaria da Fazenda;
- III - Secretaria de Planejamento e Coordenação;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- V - Superintendência do Banco do Brasil S/A;
- VI - Banco da Amazônia S/A;
- VII - Banco do Estado do Acre S/A;
- VIII - Federação das Indústrias do Estado do Acre;
- IX - Federação do Comércio do Estado do Acre;
- X - Federação da Agricultura do Estado do Acre;
- XI - Serviço de Apoio às Pequenas e Médias Empresas do Acre; e
- XII - Associação dos Municípios do Acre.

**§ 2º** Os suplentes são seus respectivos substitutos nos órgãos e entidades representados.

**§ 3º** Após instalado o Conselho, seus membros elegerão o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

**§ 4º** Caberá aos membros suplentes substituir os titulares em suas ausências e impedimentos.

**Art. 4º** Compete ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CDI /AC:

- I** - acompanhar os efeitos de planos e programas de desenvolvimento industrial estabelecidos pelo Governo, analisando seus resultados e recomendando medidas eventualmente necessárias a seu aperfeiçoamento;
- II** - estabelecer prioridades nas linhas de financiamento direcionados para o funcionamento das atividades industriais no Estado;
- III** - propor a adoção de medidas e deliberar sobre os casos vinculados a concessão, suspensão, revisão e revogação de benefícios e incentivos;
- IV** - apreciar, opinar e deliberar sobre assuntos próprios do desenvolvimento industrial, em seus aspectos econômico e social, especialmente sobre aqueles que lhes forem encaminhados pelos órgãos governamentais;
- V** - exercer o gerenciamento do Fundo de Industrialização do Acre - FIAC, criado pela Lei n. 1.019, de 21 de janeiro de 1992;
- VI** - deliberar sobre cartas consultas e projetos que envolvam a concessão de benefícios e incentivos, previamente analisados tecnicamente;
- VII** - editar normas técnicas dispendo sobre a forma de recebimento e processamento de cartas consultas, de projetos de viabilidade técnica e econômico-financeira; e
- VIII** - elaborar seu Regimento Interno.

**§ 1º** A análise técnica das cartas, consultas e dos projetos técnicos de que trata o inciso VI deste artigo, ficará a cargo da equipe formada por técnicos da Secretaria de Indústria e Comércio, Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Acre - FADES.

**§ 2º** Fica o CDI/AC autorizado a contratar serviços técnicos eventuais de entidades ou especialistas, quando considerar necessário.

**Art. 5º** Para efeitos administrativos, o CDI/AC vincular-se-á à Secretaria de Indústria e Comércio.

**Art. 6º** O apoio técnico ao CDI/AC será prestado pelo corpo técnico da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre - CODISACRE e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e Social do Acre - FADES.

**Art. 7º** A participação dos membros, titulares e suplentes do CDI/AC será considerada como serviço público relevante, não cabendo qualquer forma de remuneração, conforme preceitua o art. 10 dos Atos das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Acre.

**Art. 8º** A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SCTMA, a Companhia de Eletricidade do Acre S/A - ELETROACRE e a Procuradoria Geral do Estado, far-se-ão representar nas reuniões do Conselho na qualidade de membros consultivos, sem direito a voto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** Fica extinto o Conselho Deliberativo, de que trata o art. 21, da Lei n. 1.019, de 21 de janeiro de 1992, bem como as suas atribuições contidas nos arts. 22, 23 e 24 da citada Lei.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 29 de julho de 1994, 106ª da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre.

**ROMILDO MAGALHÃES**

Governador do Estado do Acre